



Nº 70049736374 (N° CNJ: 0280228-51.2012.8.21.7000) 2012/CÍVEL

AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DIPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, INC. V, DO CPC). PARTE QUE LITIGOU SOB O PÁLIO DA AJG E CONTRATOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A TÍTULO VERBAL, PARA O CASO DE SUCESSO DA AÇÃO, DENOMINADO CONTRATO DE RISCO. EMBORA VERBAL, A CONTRATAÇÃO RESTOU INCONTROVERSA NOS AUTOS. DISCUSSÃO QUE RESTRINGIU À BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE NÃO **PODE** SER **CONSIDERADA DECISÃO** TERATOLÓGICA, A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DA RESCISÓRIA, NO CASO EM CONCRETO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO RESCISÓRIA OITAVO GRUPO CÍVEL

N° 70049736374 (N° CNJ: 0280228- SANTA CRUZ DO SUL

51.2012.8.21.7000)

RONEI ALEXANDRE FRAGA DA AUTOR

CRUZ

TIBICUERA MENNA BARRETO DE REU

ALMEIDA

JOAO CARLOS DE ALMEIDA REU

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Oitavo Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória.

Custas na forma da lei.





Nº 70049736374 (N° CNJ: 0280228-51.2012.8.21.7000) 2012/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE), DES. ERGIO ROQUE MENINE, DES. ANGELO MARANINCHI GIANNAKOS, DES. PAULO SERGIO SCARPARO, DES.ª ANA BEATRIZ ISER E DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2013.

DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS, Relator.

RELATÓRIO

DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS (RELATOR)

Inicialmente, adoto o relatório de fls. 308/311, que passo a transcrever:

"Trata-se de ação rescisória ajuizada por RONEI ALEXANDRE FRAGA DA CRUZ, com fundamento no inciso V, do art. 485 do Código de Processo Civil, visando à desconstituição do acórdão prolatado pela 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Cível nº 70035433028), que manteve sentença de procedência proferida na Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios ajuizada por TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA e JOÃO CARLOS DE ALMEIDA, entendendo que restou incontroverso o fato de que as partes contrataram verbalmente honorários de 20% do benefício econômico a ser obtido com o patrocínio dos Advogados, ora Réus.

Sustenta ter sido violado o art. 3°, inc. V, da Lei n.º 1.060/50, porque na Ação Ordinária de Cobrança n.º 026/1.04.0005913-0, ajuizada contra o Estado do Rio Grande do Sul, o ora Autor litigava sob o pálio da gratuidade de justiça, apresentando-se inviável, juridicamente, o recebimento de honorários por parte de seus Procuradores, ora





Demandados. Refere que na ação rescindenda (processo n.º 026/1.08.0006911-7), ainda não houve a instauração do devido cumprimento de sentença, postulando sua suspensão até o deslinde da presente lide. Por fim, postula a concessão do benefício da justiça gratuita, com a dispensa do depósito previsto no art. 488, inc. II, do Código de Processo Civil, e, no mérito, a procedência do pedido, com a rescisão da decisão proferida na Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios (fls. 02/04 v.). Junta documentos (fls. 05/270).

O Desembargador Relator deferiu ao Autor o benefício da AJG, e determinou a suspensão do processo n.º 026/1.08.0006911-7, até o deslinde da presente ação (decisão, fls. 273/274).

Contestaram os Requeridos, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da preclusão, porque a contratação dos honorários advocatícios entre as partes restou incontroversa, sendo que a discussão travada nos autos do processo n.º 026/1.08.0006911-7, restringia-se apenas à incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas após o trânsito em julgado, não tendo sido alegado, em momento algum, a inexigibilidade de tais verbas quando a parte litigar sob o amparo da gratuidade judiciária. No mérito, referem a possibilidade do cidadão hipossuficiente contratar advogado particular e ainda ter a isenção dos eventuais encargos de sucumbência. Todavia, sustentam a existência dos chamados Contratos de Risco, onde os causídicos somente receberão remuneração mediante o sucesso da causa, auferindo os honorários contratados juntamente com o recebimento dos valores principais pelo cliente. Disseram que a pretensão posta na inicial é contrária ao disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/04, e inclusive à interpretação mais moderna do art. 3°, inciso V, da Lei n.º 1.060/50, porque a isenção dos honorários advocatícios, quando a parte litiga sob a benesse da AJG, compreende apenas as verbas sucumbenciais. Pugnam pela improcedência da Ação (fls. 285/304)."





Nº 70049736374 (N° CNJ: 0280228-51.2012.8.21.7000) 2012/CÍVEL

Oportunizada a manifestação do Ministério Público, vieram-me conclusos.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 449, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS (RELATOR)

Eminente colegas, o caso diz com ação rescisória aforada por RONEI ALEXANDRE FRAGA DA CRUZ contra TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA e JOÃO DE ALMEIDA, sob a alegação de violação literal a disposição de lei, especificamente, violação ao inc. V do art. 3º da Lei nº 1.060/50.

Com efeito, segundo o autor, os réus estão cobrando honorários contratuais relativos a ação aforada sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, a qual teve juízo de procedência, na origem, confirmado pela colenda 16ª Câmara Cível.

Por ocasião do exame do juízo de admissibilidade, decidi nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

"Trata-se de ação rescisória aforada por Ronei Alexandre Fraga da Cruz, servidor público estadual, em face de João Carlos de Almeida e Tibicuera Menna Barreto de Almeida, advogados, em razão de decisão de mérito, transitada em julgado há menos de dois anos (30 de junho de 2010 e rescisória protocolada em 28 de junho de 2012), na qual foram arbitrados honorários advocatícios pelo patrocínio de demanda ajuizada contra o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a implementação de reajustes salariais previstos na Lei estadual nº 10.395/95, tendo como peculiaridade o





Nº 70049736374 (N° CNJ: 0280228-51.2012.8.21.7000) 2012/CÍVEL

fato de que o autor demandou contra o Estado debaixo da proteção legal da AJG – Assistência Judiciária Gratuita.

No caso em comento, alega o autor da presente rescisória que o reconhecimento do débito de honorários, no caso em concreto, afronta literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), isto é, malfere precisamente o disposto no art. 3°, inc. V, da Lei nº 1.060/50, que reza:

Art. 3°. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

V- dos honorários de advogado e peritos.

Na hipótese em concreto, o v. Acórdão rescindendo, oriundo da colenda 16ª Câmara Cível, entendeu possível o arbitramento, uma vez provada a contratação verbal, no percentual de 20%, a despeito da divergência em relação ao período de aplicação da base de cálculo, seja, sobre as parcelas vencidas, tão somente, ou sobre as parcelas vencidas e as vincendas, até o trânsito em julgado.

Na verdade, o thema é polêmico, na medida em que contrasta com expressa disposição legal.

Na 15ª Câmara Cível, a questão tem sido tratada "cum granus salis", admitindo-se a contratação, mesmo sendo a parte beneficiária da AJG, naquela espécie de avença que a doutrina denomina de "contrato de risco", desde que seja formalizada a manifestação de vontade, de molde a preservar a força cogente da lei que instituiu o benefício da AJG, exatamente para proteger e garantir o acesso à Justiça a toda a população.

Portanto, em princípio, ao que interpreto, há viabilidade jurídica de trânsito à pretensão de direito material manejada através desta via rescisória."





Nº 70049736374 (N° CNJ: 0280228-51.2012.8.21.7000) 2012/CÍVEL

Assim que, deferida a liminar, os réus foram citados e ofereceram contestação. A depois, os autos foram com vista ao Ministério Público que proferiu o erudito Parecer, da lavra do eminente Dr. Ricardo da Silva Valdez, que segue transcrito, e é adota como fundamento desta decisão:

"Vieram os autos para exame.

Tendo em vista que a discussão da lide gira em torno de questões de direito, possível seu imediato julgamento, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, tenho que a preliminar de preclusão arguida pelos Réus não merece análise em apartado. A um, porque eventual violação a dispositivo legal não estaria atingida pela preclusão. A dois, porque a questão de fundo, consistente na possibilidade de condenação da parte litigante sob o pálio da gratuidade de justiça ao pagamento de honorários contratuais confunde-se com o meritum causae.

E, no mérito, deve ser julgada improcedente a Ação.

Na espécie, o Acórdão Rescindendo apreciou o tema jurídico trazido à discussão, consistente na possibilidade da cobrança de honorários contratuais entre Advogados e clientes que litigam sob o pálio da gratuidade de justiça, sendo usual tal prática, consistente nos chamados "Contratos de Risco". E da fundamentação posta no Decisum, verifica-se que a desconformidade do Autor reside no campo da interpretação jurisprudencial, que destoa da interpretação que entende escorreita, o que não serve como razão para a rescisão do Acórdão.

É sabido que a violação literal de disposição de lei que desafia a coisa julgada e tornam rescindíveis as Decisões Judiciais se dá quando a





Nº 70049736374 (N° CNJ: 0280228-51.2012.8.21.7000) 2012/CÍVEL

interpretação é feita de forma teratológica, e não aquela que aponta divergência de interpretação de lei, mas apenas quando ocorre flagrante ofensa a texto legal por negativa de vigência ou de aplicação.

E, da questão trazida na exordial, que refere a violação ao art. 3°, inc. V, da Lei n.º 1.060/50, por entender o Autor que não deveria pagar os honorários contratados, já foram exaustivamente tratadas no feito rescindendo, merecendo realce trecho do voto do Desembargador PAULO SÉRGIO SCARPARO, manifestando-se sobre os pontos atacados na presente Ação, ao referir, verbis:

"Com efeito, é razoável a cobrança de honorários de 20% sobre a integralidade da cobrança promovida em favor de seus clientes. <u>Trata-se de prática usual e condizente com os parâmetros sugeridos pela Ordem dos Advogados do RS.</u>

Outrossim, não há elementos que confiram verossimilhança a tese do autor, segundo a qual estaria subentendida que a "vantagem econômica" sobre a qual se calculariam os honorários seria computada até o trânsito em julgado da sentença, e não até o pagamento em si.

Essa questão foi bem analisada pelo ilustre sentenciante, Dr. Cleber Augusto Tonial, no trecho transcrito a seguir (fls. 147-148):

Embora ausente o contrato escrito, mais plausível a contratação conforme descrita na inicial do que o ajuste pretendido pelo réu.

É usual nos contratos de prestação de serviços advocatícios a fixação de um percentual sobre o benefício patrimonial obtido. O que não é usual é a exclusão de valores como pretende o requerido.

Nem haveria como estabelecer um contrato, antes da propositura da ação, excluindo honorários advocatícios sobre "parcelas em atraso depois do trânsito em julgado", simplesmente porque não é costumeiro e nem se teria mesmo como saber se existiriam ou não tais parcelas.





O fato é que esses benefícios patrimoniais alcançados ao réu o foram em função do trabalho desenvolvido pelos advogados, e presumese, portanto, abarcados no ajuste verbal de 20% sobre o resultado obtido, que o réu não oferece qualquer objeção.

As testemunhas ouvidas na data de hoje, ademais, que foram clientes dos autores, confirmam, em situações análogas, a contratação e efetivo pagamento de honorários sobre parcelas que lhes foram pagas em atraso desde o trânsito em julgado e a efetiva implantação na folha de pagamento.

De outra parte, causa até certo desconforto constatar que o réu se irresigna tão somente com o pagamento de singelos R\$ 141,45 de honorários, que é o valor pretendido pelos autores referentes a esses atrasados.

Como bem disseram os autores, não há controvérsia quanto à soma mais vultosa de honorários, de mais de cinco mil reais, cuja obrigação de pagamento foi confessada pelo réu na resposta.

Não é demais relembrar que incumbia ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, o que não ocorreu no caso dos autos, devendo ser mantida a sentença de procedência da ação." (Acórdão, fls. 187 V./188 – grifei).

Neste sentido, a lição de Theotônio Negrão, referindo-se ao artigo 485, V, do CPC, na nota "20", in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 35ª ed., p. 504:

"Art. 485: 20. "Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada ao 'decisum' rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos". (RSTJ 93/416).





Vale reproduzir, ainda, as palavras de SÉRGIO RIZZI¹ acerca do significado da expressão violar literal disposição de lei:

"O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado da esteira do seguinte fundamento rescisório: "Se em todos os casos de interpretação de lei, por prevalecer aquele que nos pareça menos correta, houvermos de julgar procedente a ação rescisória, teremos acrescentado ao mecanismo geral dos recursos um recurso ordinário com prazo de cinco anos na maioria dos casos decididos pela Justiça. A má interpretação que justifica o judicium rescindens há de ser de tal modo aberrante do texto que equivalha à sua violação literal. A Justiça nem sempre observa na prática quotidiana este salutar princípio, que, entretanto, devemos defender, em prol da estabilidade das decisões judiciais."

Ademais, o contrato particular de honorários não possui qualquer ligação direta com o benefício da gratuidade de justiça, mormente quando a avença estabelecida condicionou a obrigação a eventual sucesso na ação, até porque a lei apontada como violada pelo Autor tem nítido propósito de outorgar o acesso à Justiça dos menos favorecidos, sem que isso lhe imponha condição de miserabilidade ante o pagamento das custas processuais, e também porque a isenção disposta pela lei visa desonerar do pagamento dos ônus da sucumbência e não, obviamente, quanto aos honorários do profissional pelo serviço prestado ao cliente. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE PLEITEIA A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE SEU PRÓPRIO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

- Se o beneficiário da assistência judiciária gratuita opta por um determinado profissional em detrimento daqueles postos à sua disposição gratuitamente pelo estado, deverá ele arcar com os ônus decorrentes desta escolha.

_

¹ Ação Rescisória, Ed. Revista dos Tribunais, 1979, p. 106.





- Esta solução busca harmonizar o direito de o advogado de receber o valor referente aos serviços prestados com a faculdade de o beneficiário, caso assim deseje, poder escolher aquele advogado que considera ideal para a defesa de seus interesses.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL."

(RESP 965.350/RS, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma do STJ, Julgado em 09/12/2008, DJE 03/02/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IRRELEVÂNCIA - OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO - ARTIGO 22, § 1°, DA LEI 8.906/94 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 1359739/SP, Relator: Ministro Massami Uyeda, 3° Turma do STJ, julgado em 07/06/2011, DJe 20/06/2011)"

Na verdade, e já concluindo, tal como afirmado no Parecer ministerial, "o contrato particular de honorários não possui qualquer ligação direta com o benefício da gratuidade de justiça", até porque a questão diz com direito disponível da parte. E mais, no caso em tela, apesar de se tratar de contratação verbal, não há controvérsia em relação a este fato específico. De sorte que, no caso, há de se ter como fato certo e determinado a referida contratação.

Portanto, o exame da rescisória importaria rever o mérito de decisão colegiada no âmbito de sua interpretação divergente em relação a outro órgão fracionário de mesma hierarquia, o que não é possível na via rescisória ora eleita.

Ante o exposto, o voto é no sentido da improcedência da presente Ação Rescisória, com a condenação da parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios referentes à presente demanda, estes arbitrados em R\$ 700,00, atento as critérios legais, suspensa a exigibilidade, na forma da Lei nº 1.060/50, por litigar o autor sob a proteção da AJG.





Nº 70049736374 (N° CNJ: 0280228-51.2012.8.21.7000) 2012/CÍVEL

DES. ANGELO MARANINCHI GIANNAKOS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO SERGIO SCARPARO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a **ANA BEATRIZ ISER** - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ERGIO ROQUE MENINE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS - Presidente - Ação Rescisória nº 70049736374, Comarca de Santa Cruz do Sul: "AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂMINE."

Julgador(a) de 1º Grau: CLEBER AUGUSTO TONIAL